

1 **ATA DA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE**
 2 **PREVIDÊNCIA – CEP DO ANO 2011.**

3
 4 Aos vinte e dois do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, às dezesseis horas e
 5 trinta minutos, no Auditório do Prédio da Amapá Previdência – AMPREV, situado a
 6 Rua Binga Uchôa, nº. dez, Centro, nesta Capital, reuniram-se pela sexta vez
 7 extraordinariamente, o Conselho Estadual de Previdência. A reunião foi aberta pelo
 8 Senhor Presidente **ELCIO JOSÉ DE SOUZA FERREIRA**, que cumprimentou os
 9 Senhores Conselheiros e demais presentes. Prosseguimento na ordem do dia.
 10 **PAUTA – ITEM 01** – O Senhor Presidente proferiu com a **LEITURA DO EDITAL**
 11 número, zero, dezesseis, de dois mil e onze, o qual convoca os Conselheiros para
 12 fazerem-se presentes nesta sessão. **PAUTA – ITEM 02** – A Secretária fez a
 13 **VERIFICAÇÃO DO QUORUM** chamando nominalmente os Conselheiros Titulares e
 14 Suplentes na seguinte ordem, **FERNANDO CEZAR PEREIRA DA SILVA**, presente,
 15 **KELSON DE FREITAS VAZ**, ausente, **JULIANO DEL CASTILHO SILVA**, ausente,
 16 **JUCINETE CARVALHO DE ALENCAR**, ausente, **CONSTANTINO AUGUSTO TORK**
 17 **BRAHUNA**, presente, **JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO**, ausente,
 18 **DAMILTON BARBOSA SALOMÃO**, presente, **AFONSO GOMES GUIMARÃES**,
 19 presente, **MARCIO RONEY NEVES SOUSA**, presente, **MARIA DAS GRAÇAS LIMA**
 20 **DE ALMEIDA**, presente, **LYZIANE TAVARES ALVES**, presente, **LADILSON COSTA**
 21 **MOITA**, presente, **LOURIVAL PINHEIRO BORGES**, ausente, representado por seu
 22 Suplente **DELMIR FERREIRA DA SILVA**, presente, **XIRLENE DO SOCORRO**
 23 **COSTA**, presente. **PAUTA – ITEM 03 - LEITURA DAS JUSTIFICATIVAS DE**
 24 **AUSÊNCIAS:** O Conselheiro Lourival Pinheiro Borges justificou que está viajando.
 25 **PAUTA – ITEM 04 – Apreciação e aprovação de jetons para os Conselheiros e**
 26 **abono salarial para os servidores da Amapá Previdência.** O Presidente iniciou
 27 apresentando um estudo sobre as perdas salariais dos servidores da Amapá
 28 Previdência. O Conselheiro Ladilson pediu uma questão de ordem, e solicitou a
 29 manifestação do Conselheiro Relator da matéria se havia a necessidade da
 30 apresentação iniciada pelo Presidente. Disse que junto com a convocação recebeu o
 31 estudo com o resumo das perdas salariais dos servidores. O Conselheiro Brahuna
 32 falou que recebeu o Processo nº. 2011.63.1201040PA, apenso Processo nº.
 33 2011.171.700534PA, que trata do abono pecuniário e jetons, e, o Processo de nº.
 34 2011.62.100005PA, que trata da Minuta do Projeto de Lei de alteração da natureza
 35 Jurídica da Amapá Previdência, apenso o estudo do Plano de Cargos, Carreiras e
 36 Salários da Amapá Previdência – AMPREV, elaborado pela Comissão da empresa
 37 Quântica. Falou que os dois processos são vinculados à abordagem do tema da pauta
 38 desta sessão, e que no primeiro processo consta que a remuneração da Diretoria e
 39 dos servidores da AMPREV sofreu uma defasagem de 90,17%, somente considerando
 40 o Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC. Disse que é preciso que seja feito
 41 alguma providência de pelo menos remediar esta situação, agora, a disposição em
 42 remediar leva-os inexoravelmente a enfrentar algumas contingências de ordem
 43 legislativa. Afirmou que não tem dúvida de que a criação da AMPREV como serviço
 44 social autônomo foi uma criação anômala, absolutamente incompatível e incongruente
 45 com a sua finalidade pública que é exatamente de gerir e administrar o sistema
 46 previdenciário. Observou que leu o voto do Conselheiro Damilton (fls. 83 a 90 do
 47 Processo nº. 2011.171.700534PA), e avaliou que é irrepreensível. Afirmou que não pode
 48 concordar com algumas acepções que foram feitas no sentido de que a AMPREV no
 49 perfil sobre o qual foi criada como serviço social autônomo dotada de personalidade
 50 jurídica de direito privado tenha que depender de lei para aprovação. Colocou que é
 51 temerário aprovar sem lei, porque as receitas provenientes da arrecadação de
 52 contribuições previdenciárias são receitas públicas que não podem ser geridas por
 53 entes de direito privado. O Conselheiro Ladilson insistiu em indagar ao relator se havia

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

54 a necessidade do Presidente fazer a demonstração das perdas salariais. O
55 Conselheiro Brahuna falou que não havia a necessidade de fazer a apresentação,
56 porque já constava o quadro delineando as perdas, inclusive com os gráficos. Em
57 seguida parabenizou a direção da AMPREV por ter contratado o serviço de consultoria
58 de altíssima qualidade, é um trabalho realizado com seriedade fundamentando com
59 pesquisa de mercado e, comparativamente a remuneração da Diretoria e dos
60 servidores da AMPREV está defasada. Criticou o decreto baixado pelo excelentíssimo
61 Governador do Estado, no qual confere a Diretoria Executiva da AMPREV
62 competência para definir os novos níveis de remuneração com a aprovação do
63 Conselho Previdenciário, ocorre que, como bem frisou o Conselheiro Damilton no seu
64 voto, a lei original da AMPREV estava guardando empatia perfeita como regime
65 jurídico, sobre o qual foi criada, como serviço social autônomo dotado de
66 personalidade jurídica de direito privado podendo ter capacidade de autogestão
67 poderia fazer acontecer, mas a lei de criação foi modificada e excluiu a possibilidade
68 de deliberar sobre estas questões. Falou que competência não se presume e nem se
69 supõe, tem que está definida em lei, hoje, este Conselho não tem competência.
70 Observou que o voto do Conselheiro Damilton foi preciso no sentido de que este
71 Conselho não tem competência para deliberar sobre este assunto, mas o voto foi
72 concluído sabiamente encerrando as seguintes proposições: *"Todavia, ante esta*
73 *oportunidade, como proclamado mais de uma vez, que se faça imediatamente o*
74 *Projeto do Plano de Cargos e Salários da AMPREV, a ser encaminhado à Assembleia*
75 *Legislativa após apreciação do Governador do Estado do Amapá. Que este Conselho*
76 *estabeleça o prazo para a apresentação do Projeto do Plano de Cargos e Salários da*
77 *AMPREV. Que sejam adotadas providências para alteração da Lei nº. 915/2005,*
78 *incluindo no art. 103, o inciso XIV, a seguinte redação: XIV – Aprovar, após a*
79 *deliberação da Diretoria Executiva, o projeto do Plano de Cargos e Salários do pessoal*
80 *da AMPREV".* Disse que se houver a alteração da AMPREV para autarquia, nem
81 Conselho e nem Diretoria Executiva poderá fazer alguma mudança, somente a sua
82 excelência o senhor Governador e a Assembleia Legislativa, hoje, mantido o perfil
83 atual, se houver a modificação no sentido de dotar a Diretoria Executiva e este
84 Conselho de competência para fazer a revisão anual da remuneração, primeiro, não
85 estariam se excedendo, porque vai está dentro de uma competência permitida pela lei,
86 segundo, não será praticado nenhuma ilegalidade, porque a previsão constitucional é
87 de garantia de revisão anual das remunerações, o que não pode acontecer é dá nova
88 definição, por exemplo, elevar o valor da remuneração do que o estabelecido de
89 acordo com a projeção utilizando o índice de INPC para a revisão até o ano de 2011.
90 Sugeriu que seja feito um esforço concentrado em promover a alteração sugerida pelo
91 Conselheiro Damilton no seu voto incluído a previsão na lei nº. 0915/2005 de *"Aprovar,*
92 *após a deliberação da Diretoria Executiva, o projeto do Plano de Cargos e Salários do*
93 *pessoal da AMPREV"*, feito isto, a matéria retorna para este Conselho e sem nenhum
94 temor se propõe a relatar a matéria para que seja encaminhado no sentido da
95 aprovação, não de uma redefinição de vencimentos, mas no sentido de uma revisão
96 de acordo com os padrões dos índices oficiais de correção monetária, especialmente o
97 INPC. O Conselheiro Ladilson mencionou que a AMPREV mesmo sendo de natureza
98 jurídica de serviço social autônomo dotado de personalidade jurídica de direito privado
99 o recurso que é gerido é público e passa por um processo legislativo. Observou que
100 na Lei 0915/2005 dispõe a competência a este Conselho no inciso V do art. 103,
101 *"definir as competências e atribuições da Diretoria Executiva da entidade de*
102 *previdência;"*. O Conselheiro Brahuna explicou novamente que a lei original de criação
103 da AMPREV procurou guardar empatia com a natureza jurídica da instituição, se foi
104 criada como serviço social autônomo dotado de personalidade jurídica de direito
105 privado não pode de forma alguma conferir ao ente desta natureza responsabilidade
106 de administração do recurso do fundo previdenciário, agora, essas incompatibilidade

107 criadas pela lei que instituiu a AMPREV não cumpre a este Conselho neste momento
108 guerrear. O Conselheiro Ladilson observou que o Decreto de Nº. 5842, de 15 de
109 dezembro de 2011, que estabelece as atribuições da Diretoria Executiva feriu a Lei Nº.
110 0915/2005 do inciso V do art. 103. Disse que o Conselho tem a competência de
111 estabelecer a atribuição da Diretoria Executiva, conforme o disposto na Lei nº.
112 0915/2005 no inciso V do art. 103 e no § 5º do art. 101 prevê que "*A competência da*
113 *Diretoria Executiva será regulamentada no Estatuto, aprovado por ato do Chefe do*
114 *Poder Executivo.*", observou que tem momento que fala de regimento interno e outro
115 em estatuto. O Conselheiro Brahuna falou que a lei de criação original conferia
116 perfeitamente as atribuições, casava o regime jurídico da instituição com o seu perfil
117 de criação, mas foi alterada e retirada pela Lei 0915/2005. O Presidente informou que
118 na época acompanhou a modificação da lei através do sindicato da justiça, e na
119 verdade, a propositura de definir atribuições para o Conselho Estadual de Previdência
120 partiu do próprio Conselho. O Conselheiro Brahuna colocou que diante da
121 competência que foi atribuída por lei a este Conselho, para que promova simples
122 revisão e o fazendo motivadamente ao fundamento da própria Constituição Federal,
123 que garante a revisão anual das remunerações, e, considerado o perfil da AMPREV
124 que é de serviço social autônomo dotado de personalidade jurídica de direito privado,
125 não tem temor de relatar o processo e votar pela aprovação, mas para que isto
126 aconteça é preciso que se conserve o perfil atual podendo o Conselho Previdenciário
127 deliberar sobre esta matéria. Concluiu sugerindo a Diretoria Executiva que encaminhe
128 em caráter de urgência a alteração da Lei nº. 0915/2005, incluindo no art. 103, o inciso
129 XIV, conforme o sugerido pelo Conselheiro Damilton (fl. 90 do Processo nº.
130 2011.171.700534PA), e após retorne a matéria a este Conselho. O Presidente colocou
131 que o assunto de pauta é complementado com os esclarecimentos acerca da natureza
132 jurídica e do Plano de Cargos e Salários da AMPREV que foi bem esclarecido pelo
133 Conselheiro Brahuna, relator da matéria. O Conselheiro Brahuna afirmou que o projeto
134 de transformação em autarquia está impecável, não consagra nenhuma novidade,
135 apenas está definindo o ente autárquico. O Conselheiro Afonso falou que observou
136 que a lei de criação da AMPREV é confusa, porque consta que é serviço autônomo,
137 mas ao mesmo tempo é o Governador quem nomeia os Diretores e está vinculada a
138 uma secretaria. O Presidente informou que a AMPREV tem um Termo de Ajuste de
139 Conduta - TAC com a Procuradoria do Trabalho do Município de Macapá, que foi
140 assinado no dia 06 de abril de 2010, com data de vencimento para 06 de outubro de
141 2010. Disse que no início do ano de 2011 foi até o Ministério Público do Trabalho e em
142 audiência foi consignado que estava sendo feito o trabalho de consultoria interna no
143 sentido da elaboração da lei. Disse que a Procuradoria da AMPREV tem o
144 entendimento de que não cabe a AMPREV o Termo de Ajuste de Conduta - TAC,
145 porque é uma entidade de serviço social autônomo dotada de personalidade jurídica
146 de direito privado. O Conselheiro Brahuna falou que malgrado o perfil da instituição,
147 mas não se pode ignorar de que existe contrato de trabalho que é o suficiente para
148 legitimar o Ministério Público do Trabalho. O Presidente observou que concorda com a
149 colocação do Conselheiro Brahuna, mas o Ministério Público do Trabalho não poderia
150 exigir concurso público para a entidade e a transformação para autarquia. O
151 Conselheiro Brahuna colocou que no momento em que existem contratos de trabalho,
152 o Ministério Público do Trabalho já está legitimado para atuar no sentido de
153 estabelecer uma disciplina através de termo de ajuste de conduta, é o suficiente. O
154 Presidente informou que no dia 23 de novembro de 2011 ocorreu uma audiência em
155 que foi estabelecido um prazo final para a execução do TAC que será a partir do dia
156 01 de fevereiro de 2012, se não houver a publicação do edital para o concurso público a
157 AMPREV sofrerá as multas imposta e tratada no TAC. Informou que consta como
158 exigências: - abster-se de nomear ou contratar pessoas sem previa aprovação em
159 concurso público; - publicar para a realização de concurso o edital no prazo de seis

160 meses; - realizar concurso público no prazo de nove meses; - rescindir os contratos de
161 trabalho de todos os servidores contratos em desconformidade com o inciso II art. 37
162 da Constituição da República, em doze meses dando posse aos aprovados no
163 certame público; - encaminhar documentos probatórios do cumprimento das
164 obrigações e etc., no prazo de quinze. Observou que todas estas exigências estão
165 com o prazo vencido. Informou que o cálculo das multas é de aproximadamente de R\$
166 500 mil reais pelo principal e mais dano moral coletivo. O Conselheiro Brahuna falou
167 que essas exigências de concurso público não cabem a AMPREV. O Presidente
168 informou que a Administração da AMPREV entrará com requerimento na Justiça
169 Federal para tentar anular o TAC, a Procuradoria do Estado está estudando para
170 auxiliar nesta questão. O Conselheiro Brahuna colocou que o termo correto é rescindir
171 o termo de ajuste de conduta, porque as cláusulas mencionadas são incompatíveis
172 com a natureza jurídica da Instituição. O Conselheiro Afonso colocou que tem que
173 definir a natureza jurídica da Instituição, porque existe divergência na própria Lei
174 0915/2005 no "Art. 98 - A AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, dotada de
175 personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob a forma de serviço
176 social autônomo, ente de interesse coletivo e de cooperação com o poder público..." e
177 em seguida consta no art. 101 "§ 2º - Os membros da Diretoria Executiva serão
178 nomeados livremente pelo Governador do Estado, entre cidadãos que tenham
179 formação superior na área jurídica, econômica, contábil ou administrativa". Em seguida
180 foi retornado ao item de pauta. Antes da votação o Conselheiro Ladilson observou que
181 está faltando esclarecer alguns pontos, como a definição da natureza jurídica da
182 AMPREV e a competência conferida a este Conselho pela Lei nº. 0915/2005 no inciso
183 V do art. 103, "definir as competências e atribuições da Diretoria Executiva da entidade
184 de previdência;" e no inciso "XII - elaborar e aprovar seu regimento interno, da
185 Entidade de Previdência, do Conselho Fiscal e suas alterações;" no art. 105
186 "Incumbirá à administração estadual proporcionar ao CEP os meios necessários ao
187 exercício de suas competências.". Disse que o Governador ao baixar o Decreto de Nº.
188 5842, de 15 de dezembro de 2011 está usurpando da competência deste Conselho de
189 definir as atribuições da Diretoria Executiva, conforme o previsto em lei. Falou que
190 falta definir se é estatuto ou regimento interno, mas em tese em regime jurídica de
191 social autônomo deve ter estatuto. Concluiu dizendo que, no seu ponto de vista, até
192 que seja aprovada a lei de mudança para autarquia, este Conselho deveria se reunir e
193 deliberar as competências da Diretoria Executiva, respeitando as limitações do ponto
194 de vista legal de competência de revisão e criação de plano de cargos e salários. O
195 Conselheiro Brahuna explicou que não se utiliza a palavra competência em matéria
196 administrativa, mas atribuição, porque tecnicamente e juridicamente só quem define
197 competência é a lei, competência confere poder e dever e atribuição são encargos
198 rotineiros do dia a dia. Afirmou que para este Conselho mexer em remuneração tem
199 que ter competência definida em lei, e não atribuição. O Presidente frisou que a
200 proposta de votação seria no sentido da não apreciação e aprovação da matéria, em
201 face da inexistência da competência tanto da Diretoria Executiva quanto do Conselho
202 Estadual de Previdência, e que seja adotada a propositura da sugestão de inclusão do
203 inciso XIV no art. 103, a seguinte redação: XIV - Aprovar, após a deliberação da
204 Diretoria Executiva, o projeto do Plano de Cargos e Salários do pessoal da AMPREV.
205 O Conselheiro Brahuna sugeriu a seguinte redação "... os projetos dos Planos de
206 Cargos e Salários do pessoal da AMPREV". E reafirmou que não tem nenhum temor
207 em relatar a matéria assegurar as revisões que projetem a remuneração até o final
208 deste exercício. O Presidente afirmou que será feito o encaminhamento da sugestão
209 de alteração da Lei nº. 0915/2005 para que a matéria seja submetida a este Conselho.
210 O Conselheiro Ladilson sugeriu incluir a instituição do jeton para os Conselhos e
211 Comitê de Investimentos. Em seguida a Procuradora da AMPREV, Drª. Leticia pediu
212 para se manifestar e falou que a luta está incessante, é injusto os Poderes solicitarem

213 encontro de contas com a AMPREV tendo o quadro reduzido e com a remuneração
 214 defasada. O Conselheiro Brahuna chamou a atenção no que foi lançado no parecer do
 215 Dr. Weber Mendes Fernandes, que chamou a atenção ao seguinte detalhe "*todos os*
 216 *incrementos propostos estão adequados ao limite de gastos administrativo previsto na*
 217 *Lei Estadual 0915/2005 no art. 108 de até 2% (dois por cento) do valor total das*
 218 *remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados". Disse*
 219 *que a atualização das remunerações não encontra nenhum embaraço, não ultrapassa*
 220 *o limite permitido, a única modificação que precisa ser feito é a inclusão do inciso XIV*
 221 *no art. 103 da Lei Nº. 915/2005, conforme o sugerido. O Presidente deu seguimento a*
 222 *pauta, colocou em votação a sugestão do Conselheiro Brahuna em dá andamento no*
 223 *voto do Conselheiro Damilton para que seja incluído o inciso XIV no art. 103 na Lei Nº.*
 224 *915/2005, a seguinte redação: XIV – Aprovar, após a deliberação da Diretoria*
 225 *Executiva, os projetos dos Planos de Cargos e Salários do pessoal da AMPREV, e*
 226 *acrescido a sugestão do Conselheiro Ladilson para que seja incluída a instituição do*
 227 *jeton aos Conselhos e Comitê de Investimentos, revisão salarial e abono salarial. Em*
 228 *seguida foi colocada para votação. O Conselheiro Ladilson se absteve de votar.*
 229 **Deliberação: O Conselho aprovou por unanimidade de votos a propositura do**
 230 **Conselheiro Brahuna, relator da matéria, acrescido da sugestão do Conselheiro**
 231 **Ladilson.** O Conselheiro Márcio falou que esta questão é urgente, precisa ser tratada
 232 e deve ir além da questão legal, tem que trabalhar no ponto de vista político, se
 233 colocou a disposição da luta dos trabalhadores da AMPREV. O Presidente informou
 234 que o Conselheiro Fernando havia feito a proposta de que seja agendada uma
 235 audiência deste Conselho com o Governador para tratar do assunto em questão. O
 236 Conselheiro Fernando confirmou a propositura que inclusive foi enfrentada tanto pelos
 237 Conselheiros Ladilson e Damilton quando estiveram no Gabinete da Presidência da
 238 AMPREV, a questão tem que ser tratada politicamente, não há outro meio, e agregou
 239 nos encaminhamentos já feitos no sentido de que na possibilidade da agenda e ouvir
 240 deste plenário se todos Conselheiros acompanhariam na visita ao Governador, no
 241 sentido de tentar sensibilizá-lo e mostrar que a AMPREV para funcionar precisa está
 242 estruturada, organizada e com os seus membros satisfeitos. Observou que de acordo
 243 como foi demonstrado no relatório os salários dos servidores da AMPREV está
 244 altamente defasado. O Conselheiro Brahuna falou que está de acordo com o
 245 encaminhamento, inclusive, que seja levada a proposta da inclusão do inciso XIV no
 246 art. 103 da Lei nº. 0915/2005, conforme o sugerido no decorrer desta sessão. Todos
 247 concordaram em que seja solicitada uma audiência com excelentíssimo senhor
 248 Governador do Estado para tratar do assunto em questão. A Conselheira Xirlene falou
 249 que está acompanhando esta luta dos trabalhadores da AMPREV desde 2010, e no
 250 seu ponto de vista, este Conselho poderia votar a reposição das perdas salariais dos
 251 servidores da AMPREV adequando dentro da realidade de hoje, que inclusive, a
 252 Constituição Federal prevê, mas que sejam demonstrados e colocados os motivos. O
 253 Conselheiro Brahuna colocou que não é tão ousado como a Conselheira, no seu ponto
 254 de vista, este Conselho pode recompor perdas, mas é preciso de competência que
 255 deve está previsto em lei. O Conselheiro Damilton lamentou que a recomendação
 256 aprovada por este Conselho em 2010 não foi dado andamento. O Presidente informou
 257 que serão tomadas todas as providências do que foi tratado nesta sessão. E nada
 258 mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos, e
 259 encerrou a reunião às dezoito horas e quarenta e dois minutos, da qual eu, Josilene de
 260 Souza Rodrigues, Secretária, lavrei a presente ata, que após lida será assinada pelos
 261 Conselheiros presentes e por mim própria. Macapá-AP, 22 de dezembro de 2011.

262
 263 Elcio José de Souza Ferreira: _____
 264 **Presidente do Conselho**
 265

th

- 266 Fernando Cezar Pereira da Silva: Fernando Cezar Pereira da Silva
267 **Vice-Presidente do Conselho e Membro Titular, representante dos servidores do**
268 **Ministério Público.**
- 269
- 270 Constantino Augusto Tork Brahuna: Constantino Augusto Tork Brahuna
271 **Membro Titular, representante do Tribunal de Justiça.**
- 272
- 273 Damilton Barbosa Salomão: Damilton Barbosa Salomão
274 **Membro Titular, representante do Tribunal de Contas.**
- 275
- 276 Afonso Gomes Guimarães: Afonso Gomes Guimarães
277 **Membro Titular, representante do Ministério Público.**
- 278
- 279 Marcio Roney Neves Sousa: Marcio Roney Neves Sousa
280 **Membro Titular, representante dos Servidores Cíveis Ativos.**
- 281
- 282 Maria das Graças Lima de Almeida: Maria das Graças Lima de Almeida
283 **Membro Suplente, representante dos Servidores Cíveis Inativos.**
- 284
- 285 Lyziane Tavares Alves: Lyziane Tavares Alves
286 **Membro Suplente, representante dos Militares Ativos.**
- 287
- 288 Ladilson Costa Moita: Ladilson Costa Moita
289 **Membro Titular, representante dos servidores do Poder Judiciário.**
- 290
- 291 Delmir Ferreira da Silva: Delmir Ferreira da Silva
292 **Membro Suplente, representante dos servidores da Assembleia Legislativa.**
- 293
- 294 Xirlene do Socorro da Costa: Xirlene do Socorro da Costa
295 **Membro Titular, representante dos servidores do Tribunal de Contas.**
- 296
- 297 Josilene de Souza Rodrigues: Josilene de Souza Rodrigues
298 **Secretária do Conselho**